



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.722932/2015-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.316 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente PIANO GOURMET LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alcança o envio, em desacordo com a legislação, da Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social, conforme dispõe a Súmula 49-CARF.

REPETIÇÃO DE MATÉRIAS. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA. PREVISÃO LEGAL.

O acórdão de julgamento oriundo deste Conselho Administrativo pode se valer dos fundamentos já expostos pelo acórdão de primeira instância, quando não há inovação argumentativa apta a infirmar aquele julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Auto de infração lavrado em face da contribuinte acima identificada (fl. 11), pessoa jurídica, em que a Administração Fiscal apurou crédito tributário a recolher, derivado de obrigação acessória, no valor de R\$ 4.500,00, tendo em vista o envio intempestivo de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, no ano-calendário de 2010.

Impugnação apresentada às fls. 3-10, em que a contribuinte sustentou, preliminarmente, o cumprimento da obrigação e a prescrição e a decadência tributárias; no mérito, invocou dispositivos legais acerca do instituto da denúncia espontânea (art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e art. 472 da Instrução Normativa 971/2009, da Secretaria da Receita Federal). Requereu, ainda, que a multa impingida seja relevada e, no mais, juntou documentos às fls. 11-20 e às fls. 27-31.

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 35-41, julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, mantendo, assim, a higidez do crédito tributário lançado.

Doravante, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 50-59), em que, em síntese, repetiu os mesmos argumentos levantados em sede de impugnação — inclusive as questões preliminares. Não anexou mais documentos.

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 63), para deliberação pela colegialidade, com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, certo de que a contribuinte foi regularmente cientificada da decisão recorrida em 28/8/2018 (fl. 46), e manifestou sua irresignação em 27/9/2018 (fl. 60); assim, a peça recursal é tempestiva.

As questões preliminares levantadas, de ausência de interesse processual e de prescrição (esta, na verdade, ponto de mérito), devem ser afastadas pelos argumentos expostos no acórdão de primeira instância, que são bastantes a fundamentar tal decisão.

No mérito, a pretensão não merece prosperar.

A contribuinte somente inova sua causa de pedir, nesta fase processual, para alegar que não possuía empregados em seu quadro, sendo que o único pagamento era destinado ao sócio, a título de pró-labore.

Ora, o objeto dos autos não tangencia a existência ou não de empregados admitidos pela contribuinte; assim, como não há qualquer relação com o envio a destempo das aludidas declarações (GFIPs), e visto que a contribuinte não trouxe qualquer argumento novo, com aptidão de afastar o crédito tributário apurado, o acórdão de primeira instância deve se impor, pelos seus próprios fundamentos.

Apenas endosso, em homenagem à jurisprudência deste Conselho Administrativo, mas não olvidando que também foi consignado pela decisão de piso (fl. 40), que a

impossibilidade de se beneficiar do instituto da denúncia espontânea, em matéria de obrigação acessória, é questão de direito já sedimentada através da Súmula 49-CARF.

Assim, como a contribuinte não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e rejeitar as questões preliminares levantadas para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, mantendo o crédito tributário tal como lançado pelo auto de infração.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)